



MANIFESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2019 – SRP

EMPRESA IMPUGNANTE: INK QUALITY COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA.

CNPJ 05.608.739/0001-02

OBJETO: Registro de preço para a aquisição de Suprimentos de Informática destinado ao atendimento das necessidades do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – COREN-AM, para o período de 12 (doze)

Ilustre pregoeiro do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – COREN-AM, a empresa INK QUALITY COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, estabelecida na Rua Julião Pires nº 17 - Cidade de Deus, CEP: 69099-334, Manaus/AM, vem, respeitosamente, à vossa presença de acordo a legislação vigente e em consonância com o instrumento convocatório, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos motivos de fato e de direito a seguir relatados.

A ora impugnante, atendendo ao chamamento efetuado por este duto órgão da administração pública, através do Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2019 interessada em participar do certame, retirou junto ao portal compras governamentais o mencionado Edital e seus Anexos. Entretanto, após examinar do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta ilegalidades.

I – Exigência de cartuchos originais da mesma marca do fabricante das impressoras

O item 11. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO do Edital determina: Os consumíveis para as impressoras Marca HP (Q2612A, Q7553A, CE278A, CE285AE) e impressoras Marca SAMSUNG (MLT D116S) deverão ser originais.

A exigência de cotação exclusiva de suprimentos originais do fabricante da impressora, entendemos que tal pedido, atenta contra o princípio da ampla concorrência e da isonomia entre os licitantes, princípios estes aos quais está sujeita à Administração Pública.

O artigo 7º §5º da Lei 8.666/93 é inequívoco ao vedar a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

A aquisição de produto somente do próprio fabricante de impressoras é idêntico a considerar que os demais fabricantes somente produzem produtos falsificados ou que necessariamente ocasionam defeitos na impressora, fato este rechaçado pela Corte de Contas em decisão do processo nº. 013.811/2001.

O mesmo TCU, na Sessão de 27/02/2002, Decisão nº 130/2002 – Plenário, inserida na Ata 05/2002 – Plenário, posicionou-se contrário à restrição nas licitações para as aquisições de cartuchos e toner de tinta, apenas aos produtos originais do fabricante, posto que não há como desconsiderar a existência de potenciais concorrentes nos produtos similares existentes no mercado, o que caracteriza restrição à competitividade do certame licitatório, ferindo o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

Além do que, nem o próprio fabricante da impressora, nos manuais de instrução de suas impressoras, como as que são objeto desta impugnação, não se contrapõe ao uso de toneis compatíveis, apenas recomenda que se evite cartuchos recondicionados.

Jose Airton Ferreira França
Representante Legal

INK QUALITY COMERCIO LTDA.
José Airton Ferreira França
Depto. Comercial

CAD NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA
05.608.739/0001 - 02
INK QUALITY COMÉRCIO DE SUPRIMENTO
DE INFORMÁTICA LTDA - EPP
Rua. Julião Pires, nº 17 - C. de Deus
CEP 69 099 - 334
MANAUS - AM

Ink Quality Comercio De Suprimentos de Informática Ltda.

CNPJ: 05.608.739/0001-02

Jose Airton Ferreira França

